

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 18016.0.22
RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Rua Doutor João Santos Filho, 255 –
Loja 001SS Plaza Shopping Casa
Forte – Parnamirim – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 323.105-4

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 006/2024

EMENTA:

1- AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISS-
PRÓPRIO – INTEMPESTIVIDADE DA
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO
VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2-A Contribuinte apresentou Impugnação ao
lançamento após o prazo legal de defesa previsto
nos artigos 180 e 181 do CTM/RECIFE.
Impossibilidade da análise do mérito do recurso
por efeito do comando normativo presente no art.
181 do CTM/RECIFE.

3 - Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento,
por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão
de 1ª Instância nos seus próprios termos.

C.A.F., Em 21 de fevereiro de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 18016.0.22
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que não conheceu da Impugnação Administrativa em razão da tempestividade.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1 – pág 1/3) face a ausência de retenção e recolhimento, pela Contribuinte, do ISS-fonte, no valor de R\$ 5.906,33 (cinco mil, novecentos e seis reais e trinta e três centavos) sujeitando-se a penalidade do artigo 134, inciso VIII do CTM/Recife.

Conforme verificado no Termo Final de Fiscalização (ID 1 – pág 4/6) foram identificadas notas fiscais pendentes de recolhimento. Destaca a fiscalização que a contribuinte foi indagada, no início da fiscalização, a confirmar se houve as retenções e a regularizar ou apresentar a comprovação do pagamento, mas não apresentou resposta. Em 08/07/2022 a Contribuinte foi intimada do lançamento (ID 1 – pág 15).

Em 11/08/2022 a Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (ID 1 – pág 18/27), defendendo:

- (i) preliminarmente, a decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento;
- (ii) no mérito, que as agências 0045 e 1030 centralizam o recolhimento do ISS de terceiros e que as notas fiscais listadas não se referem a serviços tomados pela unidade autuada, razão pela qual está providenciando o cancelamento das mesmas.

Nos pedidos, requereu o caráter suspensivo da impugnação e a anulação do lançamento.

Anexou aos autos: (i) procuração e substabelecimentos (ID 1 – pág 28/40); (ii) dados do lançamento (ID 1 – pág 41/44).

Os autos foram encaminhados para a 1ª Instância Julgadora desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou (ID 2 – pág 1/5) pela extinção do processo sem análise do mérito, considerando que a Impugnação Administrativa foi apresentada intempestivamente. Adiante é a ementa da decisão:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS FONTE. DEFESA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 196 DA LEI 15.563/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Prescreve o artigo 196 da Lei 15.563/91, com redação dada pela Lei 18.791 de 17 de março de 2021, que decorrido o prazo para pagamento sem apresentação de defesa a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa, com os acréscimos legais devidos.
2. Defesa apresentada intempestivamente.
3. Extinção do processo sem análise de mérito.
4. Decisão **NÃO sujeita a reexame necessário** pela segunda instância, *ex vi* do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Em 21/09/2023 a Contribuinte foi intimada da decisão (ID 2 – pág 7/8) e 20/11/2023 apresentou Recurso Voluntário justificando a intempestividade da sua impugnação, defendo *a possibilidade de invocar a sua apreciação e recebimento mesmo que interposta fora do prazo previsto em lei*(ID 2 – pág 9/18). Em complemento, reiterou os fundamentos apresentados na impugnação.

Ao ID 4 a Unidade de Fiscalização Tributária reiterou que a Contribuinte apresentou defesa fora do prazo legal, o que impossibilitou que o julgador da 1ª Instância analisasse seus argumentos.

Ao ID 5 o processo foi distribuído para 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 02 de fevereiro de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07. 18016.0.22
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA—
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário motivado por decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que extinguiu o processo sem análise do mérito em razão da intempestividade da defesa apresentada.

Ressalta-se que a própria Contribuinte esclareceu que apresentou a defesa intempestivamente, mas defende a sua apreciação considerando o princípio da verdade material. Abaixo são os trechos retirados do Recurso Voluntário:

“Segundo este, no processo administrativo, não deve ser exigido da defesa formalismos como é exigido no processo judicial. Aliado ao princípio da verdade real e do informalismo, imprescindível que a preclusão e revelia sejam aplicadas com cautela, precaução e especial moderação, a fim de não se distanciar do núcleo que embasa o dever jurídico de buscar a realidade dos fatos.

Pelo exposto acima, se percebe a possibilidade de invocar a apreciação e recebimento deste, mesmo que interposto fora do prazo previsto em lei”.

Pois bem.

Nos termos do que dispõe os arts. 180 e 181 do CTM/Recife os prazos para interposição de defesas contra o lançamento serão de 30 (trinta) dias, excluindo-se da contagem a data do início e incluindo-se o vencimento, *in verbis*:

CTM/Recife

Art. 180. *Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 181. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, **defesa** e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Conforme verificado nos autos, a Contribuinte tomou ciência das suas irregularidades fiscais e da Notificação Fiscal em 08/07/2022, por meio de Aviso de Recebimento (AR):

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS - SEDF/UFT	
AVISO DE RECEBIMENTO Contribuinte / Endereço:	Fiscalização - Eronides 07.18016.022
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / PE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE / PE Praça da República, 233, 1º andar. Santo Antônio Recife - PE.	RECEBI OFÍCIO UFT Nº 022 EM: 08/07/2022 NOME LEI: VITOR MATRÍCULA: 10501 CPF / RG Nº: 04352537 TELEFONE P/ CONTATO: 33359043
Assunto: Ofício UFT Nº 076/2022	
OCORRÊNCIAS	
Mudou-se (1)	Endereço insuficiente
Desconhecido	Local desocupado
Recusado (2)	Não existe o número indicado
	Casa, loja, apt. Fachado (3)
	Outras opções (anotar no verso)
	Motivo (4)
BS: (1) Em caso de mudança, o estafeta solicitar o novo endereço e anotar no verso. (2) Se for recusado, anotar no verso deste AR, o nome de quem está recusando receber, o telefone, a função e a hora. (3) Procurar informações na vizinhança. (4) Motivo	

Acontece que a Contribuinte apresentou a sua impugnação apenas em 11/08/2022:

C.E.P. – COMPROVANTE DE ENTRADA DE PROCESSO			
ASSUNTO	NUMERO DO PROCESSO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
		3107	Defesa Total Fora do Prazo
DADOS DO REQUERENTE			
NOME: Caixa Econômica Federal			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO:	Rua DR. João Santos Filho	Nº	255
CIDADE / UF:	Recife - PE	BAIRRO:	Parnaramim
SETOR: 07153392	EMP	SERVIDOR	10501
DATA: 11/08/22	ASSINATURA:	Caio Henrique	

Analisando os documentos acima acostados, o prazo para a Contribuinte apresentar Impugnação se encerraria em 09/08/2022. Ocorre que a Contribuinte apresentou defesa em 11/08/2022, após o encerramento do seu prazo.

Neste sentido, conforme jurisprudências deste Conselho Administrativo Fiscal (CAF), considerando que a tempestividade é um

requisito formal para apresentação de defesas e recursos administrativos, estes, quando intempestivos, não deverão ser conhecidos:

ACÓRDÃO Nº 015/2020

EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPTIVIDADE – FALTA DE REQUISITOS FORMAIS – RECURSO APRESENTADO DE FORMA INTEMPTIVA E SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS NECESSÁRIOS E OBRIGATÓRIOS– DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

ACÓRDÃO Nº 111/2019

EMENTA: 1- ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO –INTEMPTIVIDADE – CONTRIBUINTE REVEL –RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO APRECIADO –VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 181 DO CTM/RECIFE/C O ART. 55, §2º, DO DECRETO Nº 28.021/2014.

2- O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário intempestivamente, razão por que esse não pode ser conhecido por essa 2ª Instância Julgadora, conforme disposto no art. 181 do CTM/RECIFE c/c o art. 55, §2º, do Decreto nº 28.021/2014. Recurso Voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO Nº 101/2019

EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO DO ÓRGÃO LANÇADOR NÃO RECEBIDO - INTEMPTIVO, CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, §2º, ART. 55 DO DECRETO Nº 28.021/14 - REEXAME NECESSÁRIO RECEBIDO NOS TERMOS DO ART. 219 DA LEI 15.563/91.

2- Notificação Fiscal – ISS Próprio - falta de recolhimento – receita declarada - serviços bancários – serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência do ISS. 3- Decisão de 1ª Instância mantida. Procedência parcial do lançamento.

Por todo exposto, entendo que o julgador da 1ª Instância agiu corretamente ao não conhecer a defesa administrativa e extinguir o processo sem resolução do mérito, em atenção ao disposto nos artigos 180 e 181 do CTM/Recife.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de 1ª Instância nos seus próprios termos.

É o voto.

C.A.F., 21 de fevereiro de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**

